

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2025

Apensados: PL nº 1.932/2025, PL nº 1.946/2025, PL nº 1.952/2025, PL nº 2.001/2025 e PL nº 2.234/2025

Dispõe sobre as cores do uniforme de atletas, equipes e seleções que representem a República Federativa do Brasil em competições internacionais de qualquer natureza.

Autor: Deputado MAURICIO MARCON

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2025, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, determina que as seleções, equipes e atletas individualmente considerados que representem o Brasil devem fazer uso de uniformes com as cores oficiais do Brasil, assim consideradas as dispostas na bandeira nacional.

A proposição também estipula que o Poder Público vedará às empresas que tiverem participação acionária do governo federal conceder quaisquer subvenções, auxílios, patrocínios, bolsas ou qualquer espécie de apoio ou incentivo, financeiro ou material, a seleções, equipes ou atletas que não observarem a determinação acima.

Encontram-se apensados ao PL 1928/2025, as seguintes cinco proposições:

1. PL 1932/2025, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, que proíbe, em competições oficiais nacionais e internacionais, a utilização de camisas representativas da Seleção Brasileira de Futebol que não estejam em conformidade com as cores da Bandeira Nacional. Excetua-se da referida vedação a utilização de uniformes alternativos exclusivamente para fins comemorativos ou



beneficentes, desde que previamente autorizados por ato conjunto do Ministério do Esporte e do Itamaraty, ouvido o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

2. PL1946/2025, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os uniformes oficiais das seleções brasileiras respeitem as cores da Bandeira Nacional.
3. PL 1952/2025, de autoria do Deputado Coronel Meira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais.
4. PL 2001/2025, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que determina que os uniformes das delegações desportivas nacionais deverão utilizar, única e exclusivamente, as cores estampadas na Bandeira Nacional, em atenção à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.
5. PL 2234/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para permitir a fusão de federações estaduais de administração do desporto, e estabelecer regras específicas para campeonatos estaduais de futebol em unidades da Federação sem clubes nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro; bem como, para dispor sobre a padronização cromática dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais.

As matérias encontram-se distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 16/07/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições analisadas têm o meritório objetivo de padronizar as cores dos uniformes das seleções nacionais das mais diversas modalidades esportivas. Cabe lembrar que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), recentemente promulgada, dispõe, como um dos princípios fundamentais do esporte, a identidade nacional.

Indubitavelmente, o esporte se constitui como um dos mais relevantes elementos de coesão social do povo brasileiro. Seu interesse extrapola a organização privada das modalidades esportivas e atende a princípios de interesse público. Nesse contexto, os uniformes das seleções esportivas que representam o país mundo afora devem estar estritamente vinculados à cor de nossa bandeira.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei 1928/2025, Deputado Mauricio Marcon, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

Assim como em outros momentos em que alterações similares foram propostas, fica nítido o sentimento refratário dos brasileiros no que tange à substituição das cores representativas de sua nação. Isso vale para toda e qualquer modalidade desportiva: o brasileiro quer ser representado como tal, através das cores de sua bandeira. De tal sorte, nada mais apropriado e justo do que legislação neste sentido, visando a coesão nacional e manutenção do justo sentimento de pertencimento.

Em relação ao trecho do PL 2234/2025, que trata da possibilidade de fusão de federações estaduais de administração do desporto,



entendemos que tal permissão já está dada pelo princípio constitucional da autonomia esportiva, bem como pela redação do atual art. 27 da Lei Geral do Esporte:

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a **autorregulação, o autogoverno e a autoadministração**, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, **bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições** (...) (Grifos nossos)

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 1928/2025 e de seus cinco apensados, PL 1932/2025, PL1946/2025, PL 1952/2025, PL 2001/2025 e PL 2234/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2025**

(E Apensados: PL nº 1.932/2025, PL nº 1.946/2025, PL nº 1.952/2025, PL nº 2.001/2025 e PL nº 2.234/2025)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre as cores de uniformes de seleções brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 204-A Os uniformes utilizados pelas seleções brasileiras, em quaisquer modalidades esportivas, adotarão exclusivamente as cores da Bandeira Nacional, conforme a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 1º Excetua-se a vedação prevista no **caput** deste artigo os casos de eventos esportivos de seleções nacionais beneficentes ou comemorativos, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do **caput** deste artigo sujeitará às organizações que administram e regulam as modalidades esportivas à advertência e, em caso de reincidência, à multa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

